



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.523/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação Anual de Contas** do **Sr. Solonildo Batista dos Santos**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB - IPMP**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **26.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 308/328, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei n.º 354/2018, de 02/02/2018) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos em R\$ 1.326.000,00 (Documento TC n.º 10.108/18). O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 2.245.255,87, e a despesa efetuada somou R\$ 2.236.731,54, perfazendo um superávit orçamentário na ordem de R\$ 8.524,33.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 2.113.292,72, que representaram 94,48% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 87.183,93, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Pilõezinhos contava com 140 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 140 aposentados e pensionistas.
- Foram realizados 02 (dois) procedimentos licitatórios durante o exercício: Inexigibilidades Licitatórias n.º 01/2018 (Contratação para prestação de serviços em assessoria e escrituração contábil) e 02/2018 (Contratação para prestação de serviços advocatícios para acompanhamento dos procedimentos administrativos e assessoramento);
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 102.140,84**, correspondendo a **2,00%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Solonildo Batista dos Santos**, que apresentou a defesa de fls. 332/392, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 399/412, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1):**

O defendente argumenta que a inconsistência decorreu de ato meramente formal, quando da classificação da GND, entretanto, o elemento foi subclassificado corretamente, o que atesta a boa-fé do ato.

A Auditoria, por seu turno, após considerações, registrou que a irregularidade deve ser **mantida** e, diante de sua formalidade, emitida recomendação no sentido de, no futuro, atentar-se para a correta classificação das despesas do Instituto, de modo a refletir a realidade e em favor das normas contábeis e da transparência dos gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.523/19

▪ **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar oficialmente os valores devidos e não repassados referentes aos termos de parcelamentos:**

A defesa informa que os parcelamentos comentados pela Auditoria (00785/2019 e 00786/2019) não estavam vigentes em 2018, não havendo parcelamento a ser cobrado, mas esclareceu que referidos termos foram celebrados com o intuito de repactuar a dívida deixada pelas gestões anteriores correspondentes aos parcelamentos antigos, celebrados em 2009 e 2012, cadastrados apenas no Cadprev-Intra, portanto não dava condições à gestão atual de reparcelar a dívida sem antes inseri-los no CADPREVWEB. Depois que os parcelamentos fossem aceitos pelo Ministério da Previdência Social, a Prefeitura Municipal de Pilõezinhos poderia reparcelá-los. A demora em celebrarmos o reparcelamento dessa dívida foi a análise do próprio Ministério da Previdência Social, informando, ainda, que a Prefeitura Municipal de Pilõezinhos instituiu, ainda no primeiro ano de gestão, a Lei n.º 350/2017 que autoriza o reparcelamento dos débitos em 200 meses, justamente com o objeto de reparcelar a dívida existente.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois, inobstante tenha ocorrido o reparcelamento das contribuições devidas e não repassadas abrangidas nos parcelamentos realizados nos Termos 00392/2009, 00393/2009, 00394/2009 e o 00356/2012, este reparcelamento apenas ocorreu, conforme a própria defesa afirma, em outubro de 2019, de modo que, em 2018, restou sem repasse um total de 9 parcelas (abril a dezembro) para o Termo 00392/2009, no total de R\$21.445,38, verificando-se prejuízo ao instituto, que deixou de auferir receitas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n.º 44/21, às fls. 415/419, que, após considerações sobre as duas irregularidades que sobejaram nos autos, reputou como suficiente e razoável, neste processo específico, adotar a subsistência da impropriedade como fundamento para impor ressalvas à regularidade das Contas, sem prejuízo de recomendação à atual gestão para que empregue diligências voltadas a não repetição do fato apurado em ocasiões vindouras, opinando, ao final, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão prestadas pelo **Sr. Solonildo Batista dos Santos** (exercício financeiro de 2018), **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidência das falhas detectadas nestes autos**, com possibilidade de aplicação da multa legal cabível à espécie em caso de recidiva.

É o Relatório, informando que o interessado foi intimado para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo **Sr. Solonildo Batista dos Santos**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. Recomendem à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.523/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos**

Gestor Responsável: **Solonildo Batista dos Santos**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0163 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.523/19**, referente à Prestação de Contas Anual do *Sr. Solonildo Batista dos Santos*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõesinhos/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo **Sr. Solonildo Batista dos Santos**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõesinhos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõesinhos /PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:02



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO